



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.005595/2004-84
Recurso n° 169.004 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.946 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de julho de 2012
Matéria Incentivos Fiscais
Recorrente PASTORIL AGROPECUÁRIA COUTO MAGALHÃES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa:

NORMAS PROCESSUAIS - APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS DE IRPJ - PERC - PRAZO PARA REVISÃO. PRECLUSÃO.

A ciência pelo sujeito passivo do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais emitido pela Secretaria da Receita Federal, demarca o início do prazo processual para a manifestação de inconformidade contra o indeferimento da opção, por meio do Pedido de Revisão de Ordem De Emissão de Certificado de Investimento - PERC, observado o disposto no art. 15 do Decreto n° 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por maioria de votos em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cortez, que dava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Eduardo de Andrade, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Paulo Roberto Cortez, Marcio Rodrigo Frizzo e Cristiane Silva Costa.

Relatório

PASTORIL AGROPECUÁRIA COUTO MAGALHÃES S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS., que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá/MT..

Trata a lide de Pedido de Revisão de Ordem De Emissão de Certificado de Investimento - PERC, relativo a opção feita na DIPJ do exercício 2002 – Ano-Calendarário 2001, protocolizado em 16/12/2004.

A unidade administrativa que primeiro analisou o pedido formulado pela empresa (Delegacia da Receita Federal em Cuiabá/MT.) o indeferiu, após concluir que a apresentação do PERC seria intempestiva, por entender que a emissão do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, pelos órgãos da Receita Federal do Brasil, com a opção cancelada ou divergente daquela consignada na DIPJ, deve ser contestada pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS. (fls. 66/73), trazendo, em resumo, os seguintes argumentos sintetizados na decisão recorrida:

- a) que é inaplicável a analogia para situações diversas em sua natureza em desconformidade com a lei;
- b) na ausência de norma expressa que fixe o termo final para solicitar a revisão do extrato de aplicação em incentivos fiscais, deveria ser reconhecida a tempestividade do pedido dentro do prazo quinquenal de decadência e consoante vários acórdãos do Conselho de Contribuinte cujas ementas transcreveu;
- c) que o cerne dessa obrigação de dar ou restituir do Fisco perante o contribuinte investidor em fundo de investimento com destinação específica (FUNRES, FINOR ou FINAM) gera crédito tributário que, desatendido na emissão das cotas, perfaz um indébito tributário;
- d) por fim, pediu o provimento do pedido, considerando a sua tempestividade.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 04-13.131, de 16/05/2008 (fls. 88/91), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

*Ordem de Emissão de Certificado de Investimento. PERC.
Intempestividade.*

A falta de emissão do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, pelos órgãos da Receita Federal do Brasil, ou a emissão do extrato com a opção cancelada ou, ainda, divergente daquela

consignada na DIRPJ, deve ser contestada pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção.

Solicitação Indeferida.

Ciente da decisão de primeira instância em 27/06/2008, conforme documento de fl. 93, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 18/07/2008 (registro de recepção à fl. 94, razões de recurso às fls. 94/99), mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- a) Que padece de legalidade o julgado, vez que foi utilizado como fundamento para indeferimento da manifestação de inconformidade legislação não aplicável ao objeto deste processo;
- b) Que o artigo 15, § 5º do Decreto-Lei 1.752, de 31 de Dezembro de 1979, utilizado para fundamentar o acórdão recorrido, tem como escopo regular o prazo estipulado para que as pessoas jurídicas optantes procurem as ordens de emissão dos certificados de investimento;
- c) Que o que deve ser colocado sob análise específica não é o prazo para a procura dos valores das ordens de emissão, mas sim a tempestividade da apresentação do PERC pela recorrente;
- d) Que a jurisprudência administrativa é no sentido de observar o prazo quinquenal de decadência aplicável ao direito à restituição ou compensação de débitos; e,
- e) Que no caso em tela não se observa o decurso do prazo quinquenal entre a data de entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — Exercício 2002 - Ano Calendário 2001 e a data de apresentação do PERC, devendo ser reconhecida a tempestividade do pedido formulado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator

O recurso apresentado é tempestivo e, portanto, dele conheço.

A questão discutida refere-se à tempestividade do Pedido de Revisão de Ordem De Emissão de Certificado de Investimento.-PERC, relativo a opção feita na DIPJ do exercício 2002 – Ano-Calendarário 2001, protocolizado em 16/12/2004.

A decisão recorrida manteve o entendimento dado no Despacho Decisório da autoridade administrativa que analisou o pleito, no sentido de que não havendo previsão expressa na lei quanto ao prazo para a apresentação do pedido de revisão deve ser aplicada, por analogia o § 5º do artigo 15 do Decreto-Lei 1.752, de 31 de Dezembro de 1979 que estabelece o prazo para que as pessoas jurídicas optantes procurem as ordens de emissão dos certificados de investimento.

A jurisprudência administrativa vinha adotando o entendimento no sentido de que, na ausência de expressa previsão legal devia ser observado, por analogia, o art. 168 do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de cinco anos para que o sujeito passivo pleiteie a restituição de indébitos tributários (Vide: Acórdão nº 103-22.904, de 01/03/2007 – Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; Acórdão nº 198-00.081, de 09/12/2008 – 8ª Turma Especial da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; e Acórdão nº 198-00.081, de 09/12/2008 – 8ª Turma Especial da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Todavia, em julgados mais recentes, a Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF assentou entendimento no sentido de que o PERC tem natureza de recurso processual contra o indeferimento da opção pelo incentivo fiscal efetuada na declaração de rendimentos. Desta forma, nos termos do Decreto nº 70.235/72, a perda de prazo processual para interposição de recurso administrativo ocorre depois de transcorridos 30 dias da ciência da decisão, aplicando-se esse mesmo prazo para o exercício do direito de defesa por meio do PERC.

É este o entendimento proferido no Acórdão nº 9101-00.155, de 03/08/2011, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, *in verbis*:

INCENTIVOS FISCAIS. PERC. DECADÊNCIA.

Conforme precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o PERC tem natureza de recurso processual contra o indeferimento da opção pelo incentivo fiscal efetuada na declaração de rendimentos. Nos termos do Decreto nº 70.235/72, a perda de prazo processual para interposição de recurso administrativo ocorre apenas após transcorridos 30 dias da ciência da decisão, aplicando-se esse mesmo prazo para o exercício do direito de defesa por meio do PERC.

O relator do voto condutor do acórdão, acima citado, transcreve, como fundamento de seu voto, trechos do acórdão nº 01-05-754 da mesma CSRF, que abaixo reproduzo:

"Ressalte-se, por oportuno, que a opção pela aplicação em incentivos fiscais é formalizada na declaração de rendimentos e só se transforma em investimentos a partir do momento da concordância da SRF da opção formalizada. Enquanto a homologação expressa da Receita Federal não ocorrer, os valores informados na declaração de rendimentos do contribuinte para serem aplicados em incentivos fiscais continuam sendo receitas públicas da União.

Na verdade, se a pessoa jurídica tem sua apuração com base no Lucro Real, pode optar investimento no Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, destinando parcela de seu imposto de renda, cuja rentabilidade e valorização serão retorno dos investimentos. O investimento no FINAM proporciona a implantação de projetos aprovados pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM. Por isso, muitos classificam o incentivo de investimento no FINAM dentro do gênero restituição, numa espécie próxima ao ressarcimento de tributos, pois o imposto que seria pago retoma, por força da norma incentivadora, ao patrimônio do contribuinte na forma de um ativo.

Com efeito, o procedimento administrativo previsto para gozo do mencionado incentivo inicia-se com a opção pela aplicação em incentivos fiscais na declaração de rendimentos. O passo seguinte é a homologação expressa da Receita Federal que emite os Extratos das Aplicações em Incentivos Fiscais e envia aos Fundos de Investimento, conforme estabelecido no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.752/79.

Art 1º - O artigo 15 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada exercício, aos Fundos referidos neste Decreto-lei e a EMBRAER, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos e ações novas da EMBRAER, em favor das pessoas jurídicas optantes.

A emissão do extrato representa um ato administrativo da Secretaria da Receita Federal e que tem por objetivo informá-lo a respeito da confirmação ou alteração dos dados relativos a opção pelos incentivos fiscais e, nesta hipótese (alteração), a sua respectiva motivação.

Os Extratos ficam em poder do Fundo de Investimento, como se depreende da regra decadencial prevista no parágrafo 5º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.752/79, a saber:

"§ 5º Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro que corresponder a opção."

O Extrato propicia ao contribuinte as condições para exercício do seu direito de defesa e conseqüente manifestação da sua inconformidade ao órgão local da Secretaria da Receita Federal quanto aos itens eventualmente alterados em conseqüência da revisão realizada. O instrumento adequado para a manifestação é o PERC, em que o interessado recorre do indeferimento a sua opção formalizada.

Para definição do prazo de interposição do PERC, a autoridade de primeiro grau entende aplicável a espécie a regra decadencial do parágrafo 5º acima transcrito. Vê, contudo, que a hipótese fática específica dos autos não se subsume a previsão normativa, pois esse diploma legal trata dos casos em que as ordens de emissão de certificados foram homologadas e não resgatadas pelos beneficiados no FINAM até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro que corresponder a opção. No caso presente, não houve o reconhecimento do direito, por parte da SRF, pela opção em incentivos fiscais formalizada pela contribuinte.

Foram, inclusive, emitidos Extratos das Aplicações com divergência de valor.

Ressalte-se que, alterando minha posição esposada no julgado que serviu de paradigma para o recurso especial, não vislumbro também a possibilidade de se empregar o prazo do art. 168 do CTN para a apresentação do PERC. Mesmo que se pretendesse equiparar o procedimento administrativo de aplicação do imposto de renda em investimentos do FINAM ao procedimento de restituição/ressarcimento de tributo, seria o ato de opção da contribuinte pela aplicação no FINAM efetuada na DIPJ aquele ato que se equipararia ao pedido de ressarcimento do tributo. A apresentação do PERC, por outro lado, tem natureza processual e equipara-se a manifestação de inconformidade contra o ato de indeferimento da Administração. O PERC investe contra a alteração da opção pela aplicação prevista no incentivo, contida no Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais.

Assim, entendo inaplicável a regra geral de restituição de tributos previsto do artigo 168 do Código Tributário Nacional para interposição do PERC.

Acompanho a decisão recorrida, no entendimento de que o prazo aplicável é de 30 dias como previsto na regra processual - o art. 15 do Decreto nº 70.235/72."

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.752/1979 estabelece que a Secretaria da Receita Federal deverá expedir, em cada exercício, o extrato contendo os valores considerados como imposto e como aplicação nos fundos, *in verbis*:

Art 3º - A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, expedirá, em cada exercício, à pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento e na EMBRAER.

Assim, nos termos da jurisprudência da CSRF, entendo que a ciência pelo sujeito passivo do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais emitido pela Receita Federal, demarca o início do prazo processual para a manifestação de inconformidade contra o indeferimento da opção por meio do Pedido de Revisão de Ordem De Emissão de Certificado de Investimento - PERC, observado o disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972¹.

No caso dos autos, o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais (fls. 05) foi cientificado à recorrente em 31/05/2004 (AR – fls. 51) e o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Certificado de Investimento - PERC (fls. 01) foi protocolizado em 16/12/2004, portanto, fora do trintídio legal.

Ante ao exposto, tendo ocorrido a preclusão na apresentação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de Julho de 2012. 05 de julho de 2012

Luiz Tadeu Matosinho Machado

¹ Decreto nº 70.235/1972:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.